

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**2VARCIVCEI**  
2ª Vara Cível de Ceilândia

Número do processo: 0729051-68.2022.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: --- REU: --- S.A. e outro

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por --- em face de --- e --- LTDA visando ao desfazimento do contrato de compra e venda de veículo e à restituição à parte requerente dos valores pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor relata que, em 23/06/2023, dirigiu-se ao estabelecimento comercial da ré --- com a intenção de adquirir um veículo no valor de até R\$ 30.000,00. Pretendia pagar R\$ 10.000,00 à vista e financiar o restante. Apesar de sua intenção de comprar um veículo Volkswagen GOL, alega ter sido ludibriado pela ré, que o induziu a assinar contrato de compra de um Peugeot 307, veículo que não correspondia ao desejado. Além disso, o autor afirma que, embora tenha sido formalizado o contrato de financiamento do Peugeot 307 junto à corré ---, ele jamais recebeu o referido veículo, mas vem sendo cobrado pelo financiamento. O autor sustenta que, em razão de sua baixa escolaridade e vulnerabilidade, foi vítima de fraude, e, mesmo após tentativa de resolução extrajudicial via Procon-DF, a ré --- manteve-se inerte.

Diante disso, o autor pleiteia, entre outros: a) A declaração de inexistência da



relação jurídica entre as partes no que tange à aquisição e financiamento do veículo Peugeot 307;  
b) A condenação das rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais;  
c) Comunicação ao DETRAN-DF e ao Distrito Federal acerca da decisão judicial.

A gratuidade de justiça foi deferida ao autor (ID. [139761956 - Decisão](#)).

O ---, uma vez citado, contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, eis que sua participação no contrato teria sido restrita à concessão do crédito para a compra do veículo e que não teve envolvimento com a negociação ou entrega do bem, responsabilidade que recairia exclusivamente sobre a vendedora do automóvel. Alega que não há nexo de causalidade entre o serviço prestado pelo banco e os danos alegados pelo autor. No mérito, o réu defende a ausência de conduta ilícita, já que não participou de qualquer ato que pudesse causar dano ao autor. Afirma que os transtornos alegados pelo requerente decorrem de um desacordo comercial entre o autor e a concessionária vendedora, sendo essa, sim, a única responsável por eventual falha na entrega do veículo. Além disso, ressalta que o autor não trouxe aos autos provas suficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações. O banco também alega que não há qualquer fundamento para a condenação por danos morais, pois inexistente ato ilícito ou nexo de causalidade que justifique tal indenização. Por fim, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, a improcedência total dos pedidos autorais (ID [150100925 - Contestação](#)).

A --- apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inexistência ou nulidade da citação. No mérito, disse que, em 23/06/2022, o terceiro --- compareceu à loja da requerida, juntamente com o autor, e solicitou financiamento do veículo Peugeot 307, que seria de propriedade de ---. Assim, sustenta que apenas intermediou o financiamento para facilitar a negociação entre as pessoas físicas. Aduz que o valor pago pelo autor foi depositado diretamente em favor do vendedor ---, quem, se fosse o caso, deveria ser chamado ao processo. Impugnou, outrossim, a ocorrência de danos morais (ID [163246355 - Petição](#)).

A contestação, foi, então, recebida pelo Juízo, sendo afastada a sua intempestividade (ID [163505205 - Despacho](#)).

Réplica no ID 164645346 – Réplica e [165729255 – Réplica](#).

Decisão de saneamento no ID [168550937 - Decisão](#).

Seguiu-se a realização de audiência de instrução ([198483642 - Ata](#)) e a apresentação de memoriais ([202094983](#), [203217369](#), [205503732 - Memoriais](#)).

Os autos vieram a julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

As preliminares já foram enfrentadas no ID [168550937 - Decisão](#).

Passo ao mérito.

Importante consignar, *prima facie*, que o Código de Defesa do Consumidor é a legislação primordialmente aplicável à espécie, eis que tal diploma normativo surgiu da



necessidade de se concretizar o princípio constitucional da igualdade, de modo a constituir relações jurídicas mais equilibradas. Ademais, nos termos do art. 3º do CDC, o autor é consumidor e a ré é fornecedora de bens e serviços, tendo em vista o contrato firmado entre as partes.

De todo o modo, lembre-se o que diz o art. 927 do Código Civil (CC): "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Já o art. 186 do mesmo diploma preceitua: "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Estabelecida a relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço, conforme dispõe o art. 14 do CDC. Contudo, a responsabilidade do fornecedor é excluída, exonerando-se do dever de indenizar o dano sofrido pelo consumidor, nos casos previstos no § 3º do art. 14 do CDC, ou seja, quando comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito não existe ou, então, que o evento danoso decorre de culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro, ou, ainda, (por construção doutrinária e jurisprudencial), nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Na mesma linha, o CDC dispõe que "*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço*".

No caso em comento, os pontos controvertidos giram em torno da responsabilidade das rés pela venda do veículo, do suposto defeito no negócio jurídico entre as partes, da realização de contrato de financiamento de veículo diverso daquele efetivamente adquirido pelo autor e da ocorrência de danos morais.

Primeiramente, é certo que, nos termos do art. 18 do CDC, ambos os réus integram a mesma cadeia de consumo e são solidariamente responsáveis por eventuais defeitos na prestação do serviço ofertado ao consumidor.

No que tange ao veículo GOL, o requerente confirmou em audiência que chegou a adquirir o bem de pessoa de nome ---, que se apresentava como preposto da ---. A depoente --- confirmou os contatos entre o autor e pessoa de nome --- quanto à venda de um carro.

Ainda segundo o requerente, considerando o seu interesse na aquisição do GOL, entregou R\$ 10.000,00 em espécie a ---, sendo que poucos dias depois, a mãe do vendedor teria procurado o autor, dizendo ser a verdadeira proprietária do veículo e pedindo a restituição do bem.



Diante disso, o autor devolveu o veículo à senhora, quem, então, lhe retornou a quantia de R\$ 10.000,00 em espécie.

Já no que se refere ao veículo Peugeot 307, a pessoa de ---, procurador constituído para a venda do mencionado veículo, confirmou em audiência que negociou o bem com terceiro (cujo nome não se recorda), afirmando, ainda, que --- não chegou a ver o bem.

Em audiência, o preposto da --- de nome --- confirmou que a pessoa jurídica intermediou a contratação do financiamento do Peugeot 307, tendo recebido uma contraprestação financeira por isso. A fala encontra eco nos documentos de **ID 163246361 – Comprovante**, que demonstram que o Peugeot 307 foi vendido por R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), tendo sido repassados R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) da --- para a pessoa de --- JERONIMO ESTEVAO. A diferença de valores, portanto, presume-se que foi retida pela --- como forma de contraprestação pelo serviço prestado (intermediação do financiamento).

Analisando-se todos os elementos trazidos aos autos, infere-se que, ao que tudo indica, o autor foi vítima de um golpe praticado por pessoa de nome --- (segundo ele) ou Daniel (segundo o preposto da PRIME), que concluiu o negócio de compra-e-venda com --- e o contrato de financiamento com a ---.

Segundo o que se extrai dos depoimentos, o veículo não estava em poder da ---. O preposto da PRIME, em audiência, disse que a formalização do contrato depende de o vendedor-parceiro (pessoa de nome --- ou Daniel) encaminhar fotos e documentos do carro, não ficando condicionado à entrega física do bem à empresa intermediadora do financiamento veicular. Os elementos trazidos aos autos, particularmente os revelados na audiência de instrução, sugerem que o veículo Peugeot 307 estava na posse do particular que vendeu o veículo para --- se apresentando como funcionário da ---, mas sem vínculo formal verdadeiro com a empresa. Segundo o requerente, foi ---, então, quem tirou a foto do autor com o celular e fez o *upload* da imagem para formalizar o contrato digital através de biometria facial voltado ao financiamento do Peugeot 307.

Ocorre que, mesmo em tal cenário, o evento danoso não pode ser atribuído exclusivamente à culpa de terceiro ou do próprio consumidor. Os réus falharam na prestação de seus serviços. Lembre-se que a --- e o --- foram remunerados pela intermediação do negócio e pelo financiamento do Peugeot 307, de maneira que, se auferiram ganhos de suas atividades, devem também suportar os respectivos ônus.

Especificamente, a falha na prestação do serviço pelos réus consistiu na ausência das cautelas necessárias quanto ao financiamento de um veículo de origem desconhecida e cuja venda foi intermediada por um vendedor sem vínculo formal com os demandados. Ora, ao atuarem no financiamento do veículo em nome do autor, assumiram o risco da empreitada. De mais a mais, se adotam a modalidade de assinatura digital do contrato, devem também arcar com os riscos do negócio, ainda mais quando o contratante é uma pessoa com baixíssimos grau de instrução e renda. Caberia às rés adotar as cautelas suficientes à concretização segura do negócio, o que não ocorreu.

Assim, é certa a prestação defeituosa do serviço, não podendo o contrato de



financiamento ser exigível do autor, que dele não auferiu qualquer ganho.

Além disso, não há dúvidas de que todos os acontecimentos não geraram apenas mero dissabor ao requerente, mas configuraram autêntico dano moral. A questão arrasta-se por mais de ano e o consumidor se vê cobrado pelo financiamento de um veículo (levado a cabo pelos réus) que sequer viu. Indene de dúvidas que os eventos lhe causam até os dias atuais insegurança e abalo de se ver obrigado por uma dívida que pode comprometer significativamente a sua subsistência.

No estágio atual do Direito pátrio, a reparação do dano moral concretiza-se mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro, consistindo em atenuação ao sofrimento impingido, embora o dano moral, em si mesmo, não possa ser de todo reparado.

Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo suportado pela autora, o Código Civil, em seu art. 944, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral. Contudo, para evitar o subjetivismo exacerbado no momento do arbitramento, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de traçar os critérios a nortearem o magistrado na fixação de quantia indenizatória justa e proporcional.

No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado.

Sob o ângulo objetivo, prepondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano.

Com essas balizas, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a indenização a título de danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para: i) declarar a inexigibilidade em face do autor do financiamento do veículo PEUGEOT 307 PRESENCE PACK 2.0, 16V TIP, 4P (AG) BASICO 2009/2010, PLACA ---, GASOLINA, ÁLCOOL, COR CINZA; ii) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência da taxa legal (SELIC), a contar do arbitramento, na forma do art. 406 do CC.

A comunicação da decisão ao DETRAN e/ou ao Distrito Federal é ônus da parte autora.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno os réus, igualmente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A sucumbência do autor foi mínima, de maneira que não se justifica a sua responsabilização pelas despesas e honorários.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.



Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ana Paula da Cunha

Juíza de Direito Substituta

*\*Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente*

